



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos
PLANTÃO JUDICIAL.

PERÍODO DE 04.02.2024 a 10.02.2024.

Habeas Corpus n.º 4001506-18.2024.8.04.0000.

Impetrante: Dr. Carlos Venícios de Assis Santana (OAB/AM n.º 5.991).

Paciente: Regis Cornelius Celeghini Silveira.

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Carauari/AM.

Plantonista: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

DECISÃO

Recebi hoje, em regime de plantão.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Carlos Venícios de Assis Santana (OAB/AM n.º 5.991) em favor de Regis Cornelius Celeghini Silveira, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Carauari/AM, no bojo dos Autos do Processo n.º 0600127-37.2024.8.04.3500.

Em apertada síntese, o Impetrante narra que o Paciente Regis Cornelius Celeghini Silveira é Delegado de Polícia Civil, havendo sido designado para atuar no 65.º Distrito Integrado de Polícia de Carauari/AM, conforme Portaria n.º 1362/2023 - GDG/PC, e que o Paciente ao chegar na Delegacia de Polícia "*verificou uma série de cenários que aconteciam naquela localidade e que caracterizam prática de crime e para o seu espanto, os atos eram, em tese, praticados pela autoridade impetrada*".

Relata que, em uma inspeção judicial realizada pela Autoridade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Coatora na Delegacia de Polícia, o Paciente recebeu voz de prisão em flagrante pelo Impetrado, por uma série de supostos crimes elencados no Mandado de Prisão, ao ser interpelado pelo Paciente questionando por alguns atos à frente do Poder Judiciário do Município de Carauari/AM.

Notícia que, em data anterior, o Paciente elaborou Relatório e encaminhou aos Órgãos competentes sobre possíveis práticas ilícitas do Impetrado, gerando o Processo SIGED n.º 01.01.022102.002916/2024-27, que *"aponta inúmeras práticas ilegais cometidas pelo referido juiz", bem, como, que o Impetrado decretou a prisão preventiva do Paciente, "mesmo sem qualquer fundamento fático-jurídico válido"*.

Nesse contexto, argumenta que a Decisão de decretação de prisão apresenta fundamentação jurídica que, em tese, tipificaria o mesmo fato, em verdadeiro *bis in idem*, *"vez que todo fato, na maior das hipóteses jurídicas, se resume no crime de desacato"*, e que os fundamentos da Decisão da Autoridade Coatora não são suficientes para decretar a custódia cautelar do Paciente e para demonstrar a sua necessidade, bem, como, que *"a prisão é totalmente arbitrária e ilegal, realizada de forma parcial, vez que a vítima, em tese, é a própria autoridade coatora"*.

Aduz que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente, o *periculum libertatis*, fundado no risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, destacando que o Réu é primário e possui bons antecedentes, além de ter residência fixa e profissão definida, sendo a Autoridade Policial do Município.

Assevera que a prisão preventiva somente pode ser decretada mediante demonstração cabal de sua real necessidade, que não se infere de presunções e considerações abstratas a respeito do crime ou do indiciado, sendo possível no caso concreto a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, por considerar demonstrado o constrangimento ilegal que o Paciente vem sofrendo, **o Impetrante pugna pela concessão da medida liminar, tendo em vista a presença dos requisitos necessários do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, "a ilegalidade da prisão pela ausência de crimes que justifiquem a mesma e a ausência dos requisitos da segregação cautelar e ainda pela parcialidade da autoridade coatora".**

Requer, também, a anulação da Decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, considerando a ausência de fundamentação, determinando de imediato a sua liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura, bem, assim, que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

É o sucinto relatório. DECIDO:

Como se sabe, a tramitação de processos durante o Plantão Judicial deve ocorrer somente em casos excepcionais, vez que o Princípio do Juiz Natural é postulado de envergadura constitucional (art. 5.º, inciso XXXVII, da Constituição Federal), mitigado, apenas, em situações, estritamente, estabelecidas.

Nesse sentido, a Resolução n.º 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça estabelece as matérias passíveis de exame durante o Plantão Judicial. Vide:

Art. 1.º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

I - pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III - comunicações de prisão em flagrante;

IV - apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

V - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

VI - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VIII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, e n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

IX - medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil. (grifos nossos).

No mesmo sentido, são as disposições do art. 2.º, inciso I, Resolução n.º 51/2023 deste egrégio Sodalício, segundo o qual, *"independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial: os pedidos de 'Habeas Corpus' e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente".

Nesse cenário, observo que o presente caso se amolda a uma dessas matérias, uma vez que se trata de pedido de *Habeas Corpus*, restando comprovada a necessária urgência na apreciação da matéria, motivo pelo qual passo à análise do pedido liminar da presente ordem:

Nesse trilhar, embora não exista previsão legal de liminar para a via eleita, sublinho que a doutrina do jurista **Guilherme de Souza Nucci**¹ e a jurisprudência pátria são uníssonas quanto à sua possibilidade, desde que presentes, de forma cumulativa, os pressupostos inerentes à sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora).

Em outras linhas, o pedido de liminar pressupõe que devem estar evidenciados a ilegalidade do constrangimento à liberdade de locomoção e a probabilidade do dano irreparável.

O primeiro requisito (fumaça do bom direito) diz respeito à provável existência do direito pleiteado pelo Paciente, vale dizer, acerca da viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, por ocasião do julgamento de mérito. De outra banda, o segundo requisito (perigo na demora) se refere à urgência da medida que, se não concedida de imediato, não mais terá utilidade posteriormente.

Em breve contextualização fática, depreendo que o Paciente Regis Cornelius Celeghini Silveira foi preso, em flagrante, neste dia **08 de fevereiro de 2024**, às **16:35 h**, por determinação da Autoridade indicada como Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Carauari/AM, Dr. Jânio Tutomu

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Habeas Corpus*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 172.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Takeda, por haver praticado, em tese, os crimes de **Injúria, Desacato, Denúnciação Caluniosa, Desobediência, Desobediência a Decisão Judicial e de Responsabilidade contra o Livre Exercício do Poder Judiciário**, previstos, respectivamente, nos arts. 140, 331, 339, 330 e 359, todos do Código Penal, e, também, no art. 6.º, inciso V, da Lei n.º 1.079/1950, em face do Magistrado e da atividade judiciária, em síntese, por embarçar a inspeção judicial realizada no dia 07 de fevereiro de 2024, que fora interrompida e não concluída pelo Autoridade Judiciária.

A fim de que não haja compreensão errônea do suposto ato coator combatido, trago à baila o seguinte excerto do *decisum*:

"Tendo em vista que o Sr. REGIS CORNELIUS CELEGHINI SILVEIRA, Delegado da Polícia Civil do município de Carauari/AM, na data de hoje, 07/02/2024, por volta das 12:00 horas, durante a inspeção judicial que estava sendo realizada no estabelecimento de custódia (Delegacia de Polícia de Carauari), em cumprimento das determinações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ para fiscalização, o referido custodiado praticou os crimes tipificados nos arts. 140, 331, 339, 330 e 359, I, do Código Penal Brasileiro – CPB e art. 6.º, V, da Lei n.º 1.079/50 contra este magistrado e a atividade judiciária, embarçando a inspeção judicial, ao ponto de ser interrompida e não concluída por este magistrado, pois estava proferindo agressões contra a honra e a dignidade deste magistrado, inclusive perseguindo-o até o Fórum de Justiça da Comarca de Carauari/AM, conforme as mídias enviadas a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Amazonas para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

conhecimento e adoção das providências legais cabíveis. Ante o exposto, decreto a prisão em flagrante delito de REGIS CORNELIUS CELEGHINI SILVEIRA, brasileiro, Delegado da Polícia Civil do município de Carauari/AM, devendo ser expedido imediatamente o MANDADO DE PRISÃO EM FLAGRANTE determinando o imediato cumprimento a qualquer autoridade policial a que for apresentado."
 (grifos nossos).

Diante do cenário delineado, é imperioso analisar se estão preenchidos os requisitos para a prisão em flagrante do Paciente. Assim, é cediço que a referida custódia depende que o lapso temporal entre o momento da infração até a prisão do agente seja curto e razoável. Nesse sentido, o art. 302 do Código de Processo Penal estabelece:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (grifos nossos).

Sendo, assim, do artigo alhures se extrai a existência de três espécies de flagrante: o próprio (incisos I e II), o impróprio (inciso III) e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

presumido (inciso IV).

Entende-se como **flagrante próprio** os casos em que o agente é surpreendido no momento em que está cometendo o delito ou, ainda, quando acaba de cometê-lo. Em tais casos, o agente que der voz de prisão ao Acusado terá presenciado o delito em tela.

Por outro lado, trata-se de **flagrante impróprio, irreal ou quase-flagrante**, os casos em que há perseguição do agente logo após o crime, razão pela qual a autoria da infração penal é presumida.

Por fim, há **flagrante presumido, ficto ou assimilado**, quando o indivíduo é localizado logo após cometer o crime, com instrumentos, armas ou objetos, dos quais se extraia que foi o autor do crime.

Mercê de tais considerações, fica evidente que o estado de flagrância estará caracterizado se o indivíduo for preso no exato momento em que comete a infração; após uma perseguição; ou, ainda, ao ser encontrado com objetos e instrumentos que permitam a presunção de autoria.

Dessa forma, no caso em comento, infiro que está devidamente caracterizada a situação flagrancial, nos termos do art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o agente público que deu voz de prisão ao Paciente, ou seja, o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Carauari/AM presenciou o momento em que o Paciente, supostamente, praticou os crimes inscritos nos arts. 140, 331, 339, 330 e 359, todos do Código Penal, e no art. 6.º, inciso V, da Lei n.º 1.079/1950, enquanto realizava inspeção judicial na Delegacia de Polícia de Carauari/AM, em cumprimento às determinações do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, entendo por bem colacionar o seguinte trecho do Relatório da Inspeção (mov. 1.1/PROJUDI dos Autos originários), *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

"Na data de 07/02/2024, às 11 h, uma comissão formada por este Magistrado, composta por servidores do Fórum de Carauari, membros do Ministério Público, do Conselho Tutelar e da Ordem dos Advogados do Brasil, seguiu em direção ao 65.º Distrito Integrado de Polícia para realizar a inspeção carcerária mensal exigida pelo Conselho Nacional de Justiça, como sempre foi realizada por este Juízo, que também detém a competência de Execução Penal.

No entanto, inesperadamente, e numa atitude ameaçadora e desprovida de qualquer ética ou fundamento, o Delegado de Polícia local, REGIS CORNELIUS CELEGHINI SILVEIRA, que diga-se de passagem, está há menos de um mês no exercício da função aqui neste município, no final da inspeção e por volta do meio-dia, abordou abruptamente este Magistrado, e em tom ameaçador iniciou uma série bravatas acusando este Juiz de ser o maior corrupto de Carauari, gerando enorme transtorno e embaraço durante a referida inspeção, logo, de imediato foi dada voz de prisão ao Delegado, tendo em vista a ameaça, o desacato, a desobediência, a calúnia e por obstar o livre exercício do Poder Judiciário. Ressalta-se que, antes disso, não tive qualquer atrito com o mesmo, o que causou espanto, inclusive sempre foi bem recebido neste Fórum.

Não obstante ao relatado supra, logo após ao incidente, este Magistrado interrompeu a inspeção judicial, não podendo ter sido contabilizado os custodiados que ali se encontravam, retornando ao Fórum local, quando novamente foi surpreendido pelas atitudes da citada Autoridade Policial, pois a mesmo não foi detida a despeito da voz de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

prisão proferida, e perseguiu o Magistrado até a Unidade Judiciária, onde despido de camisa e de maneira furiosa, estacionou sua motocicleta em frente ao automóvel do Juiz e tentou adentrar sem autorização ao recinto pela parte restrita aos servidores, porém não logrou êxito por ato alheio, uma vez que foi impedido pelo guarda patrimonial e pelo policial militar que estava em serviço, conforme gravações. Nesse sentido, ocorre até a possibilidade de o Delegado local estar sofrendo algum surto mental, o que é gravíssimo para alguém que detém o porte de armas.”

Mercê de tais considerações, a despeito dos argumentos expendidos pela Defesa Técnica do Flagranteado, **depreendo que o insigne Juízo a quo baseou-se em elementos concretos para decretar a prisão em flagrante do Paciente**, haja vista que ficou evidenciado que o douto Magistrado de origem presenciou o momento em que Paciente Regis Cornelius Celeghini Silveira praticou as infrações delitivas, inculpidas nos arts. 140, 331, 339, 330 e 359, todos do Código Penal, e no art. 6.º, inciso V, da Lei n.º 1.079/1950, motivo pelo qual, *a priori*, entendo que está caracterizado, no presente episódio, o flagrante próprio, à luz do que instrui o art. 302, inciso I, da Lei Adjetiva Penal, inexistindo ilegalidade patente a ser reconhecida no momento processual.

A mais disso, em que pese a ventilada ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, vislumbro, ao menos em sede de análise perfunctória, que a argumentação defensiva não encontra arrimo na hipótese carcerária versada nos Autos, que se funda em **Decreto de Prisão em Flagrante**, arredado, pois, da aferição dos requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, motivo pelo qual se afigura manifestamente incabível – e verdadeiro exercício de futurologia – este Órgão Julgador tecer qualquer digressão a esse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

respeito.

Assim, para fins de combater o Decreto Prisional em voga, caberia ao Impetrante demonstrar, mediante prova pré-constituída, a ilegalidade da prisão em flagrante do Paciente, o que, *primo ictu oculi*, não foi levado a efeito no caso vertente, consoante delineado alhures.

A propósito, sequer consta na Peça Vestibular do *writ* qualquer informação acerca da apresentação do Paciente em Audiência de Custódia, tampouco, da homologação da prisão em flagrante e da sua hipotética conversão em prisão preventiva, mormente, porque ainda não operado o prazo máximo para a sua realização, previsto no art. 310 do Código de Processo Penal, vez que se somam menos de 24 (vinte e quatro) horas desde o encarceramento.

In fine, sopeso não há que se perquirir no presente *writ* pela conduta duvidosa ou, até, mesmo, parcial da Autoridade Coatora, tendo em consideração que, consoante visto em linhas pretéritas, o digno Magistrado de piso decidiu de forma fundamentada pela prisão em flagrante do Paciente.

Para além disso, eventual prática de infração disciplinar será regularmente apurada pelo douta Corregedoria-Geral de Justiça deste egrégio Sodalício, uma vez que, consoante se observa às fls. 27 a 29 dos presentes Autos, em Decisão juntada pela própria Defesa Técnica, já fora instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar, por meio de determinação do Exm.º Sr. Corregedor-Geral de Justiça, que tramita sob sigilo.

Mercê dessas considerações, pelas razões acima esposadas, sob qualquer ângulo que se analise, **não vislumbro a presença do pressuposto do *fumus boni iuris*, capaz de justificar a concessão do pedido liminar em favor do Paciente no presente *Habeas Corpus***, remanescendo prejudicada a análise do requisito do *periculum in mora* em razão de ser necessária a presença dos dois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

pressupostos para a concessão de pedido de liminar, consoante inicialmente esposado.

Firme nas razões esposas ao norte, **INDEFIRO o pedido de liminar e DETERMINO a regular distribuição do Feito.**

INTIMEM-SE.

À Secretaria, para as providências legais subsequentes.

CUMPRAM-SE.

Manaus (AM.), 08 de fevereiro de 2024.

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Plantonista